



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101595-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO HIPOLITO DO AMARAL, é agravado PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória e indenizatória. O agravante busca a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sendo necessária a comprovação efetiva da condição de necessidade.

4. O recorrente não apresentou os documentos requisitados pelo juízo de origem, como extratos bancários e relatório CCS do Registrato, o que afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça exige comprovação efetiva da insuficiência de recursos. 2. A ausência de documentos comprobatórios afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §2º.

VOTO nº 33515

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Ricardo Hipolito do Amaral* contra a r. decisão a fls. 83 da origem que, em ação declaratória e indenizatória ajuizada em face de *Banco Pkl One Participações S/A*, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Irresignado, busca o agravante a reforma da decisão.

Este relator concedeu efeito suspensivo ao presente recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo não pode ser provido, posto não haver aqui comprovação convincente da efetiva necessidade do recorrente.

Com efeito, a simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, se não restar evidenciada nos autos a efetiva condição de necessidade.

A Lei nº 1.060/50, que dispensava tal demonstração de necessidade, tal qual o superveniente Código de Processo Civil, não podem prevalecer sobre a Constituição Federal.

Confira-se o disposto no seu art. 5º, LXXIV:

*Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos; (negrito não original)***

No presente caso, o requerente, ora agravante, se diz hipossuficiente para arcar com os custos inerentes à prestação jurisdicional e requer, por isso, a gratuidade de justiça.

Distribuída a ação, o MM. Juízo determinou a fls. 59/61 a juntada de "a) comprovante atual e idôneo de renda mensal, e de eventual cônjuge/companheiro/unidade familiar; b) cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema Registrato (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) ou, alternativamente, a Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro; c) cópia dos extratos bancários de todas contas ativas de titularidade, dos últimos

três meses; d) cópia das faturas de cartão de crédito, dos últimos três meses; e) cópia integral das duas últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e f) ficha cadastral emitida pela registro comercial competente e último balanço patrimonial e demonstrativo de resultados de toda sociedade empresária de que seja titular, sócia ou administradora".

Contudo, o recorrente não cumpriu a íntegra do determinado, omitindo a certidão CCS do *Registrato*, a cópia dos extratos bancários de **todas** as contas bancárias ativas, a integralidade das declarações de imposto de renda e faturas de cartão de crédito.

Diante da omissão dos documentos requisitados pelo MM. Juízo e negligenciado pela recorrente, sobreveio a r. decisão denegando o pedido.

De fato, nos autos somente constam a declaração de hipossuficiência, holerite e extrato de uma de suas contas bancárias, sequer sendo juntada as declarações de imposto de renda dos últimos exercícios, como determinado.

Contudo, tais documentos, por si só, não comprovam a existência da alegada hipossuficiência, pois somente com a totalidade dos documentos requisitados na origem e imotivadamente omitidos pela parte seria possível o conhecimento da situação financeira global do recorrente.

Neste recurso, em mais uma oportunidade para a juntada de referidos documentos, o agravante os negligenciou novamente. Esses dados, portanto, evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º do CPC) e afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Como se não bastasse, dos extratos juntados a fls. 70/80 de uma de suas contas é possível concluir que há saldo dos meses anteriores, o que denota sobra incompatível com a alegada hipossuficiência, além de ficar evidenciada movimentação financeira também incompatível com a condição financeira alegada.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo de instrumento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)